



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: IMESC N° 135/2009 (GDOC N° 16847-719061/2009)

PARECER: 209/2009

INTERESSADO: NOÊMIA LÚCIA FRANÇA

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA-PRÊMIO. Pedido de conversão em pecúnia, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar n° 1.080/08. Apresentação do pedido em prazo inferior ao estipulado no seu artigo 56, *caput*. Intempestividade, que implica no não conhecimento do pleito. No mérito, pelo indeferimento. Vigência e efeitos retroativos, previstos no seu artigo 59. Para os fins indenizatórios de licença-prêmio, a vigência coincide com a publicação da lei. Precedentes: Pareceres PA n° 168/2009 e n° 174/2009. Comunicado UCRH 011/2009.

1. **NOÊMIA LÚCIA FRANÇA**, RG n° 11.317.551-6, Chefe I, efetiva, da Ouvidoria do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, requereu, em documento datado de 13/07/09 e sem qualquer protocolo, a conversão em pecúnia, de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao período de 03/10/2003 a 01/10/2008, com fundamento nos artigos 54, 55 e 56, da Lei Complementar n° 1.080/2008 (fl. 3). Os dados relativos à situação funcional da Interessada, para tal finalidade, constam em impresso próprio encartado à fl. 4, preenchido, em 13/08/09, por Assistente Técnico Responsável pelo Centro de Recursos Humanos do IMESC que, ainda, declarou que a Interessada completou um bloco de licença-prêmio do período em tela, conforme publicação feita no D.O.E., edição de 11/12/2008, não tendo a mesma usufruído nenhuma parcela de licença-prêmio no presente exercício,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

conforme determina o artigo 56, § 1º, item 2, da Lei Complementar nº 1.080/2008 (fl. 5).

2. Também em 13/08/09, a Responsável pelo Centro de Recursos Humanos do IMESC, citando os artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, incisos I e II e 56, da Lei Complementar nº 1.080/2008, reiterou suas manifestações anteriores e encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica (fl. 6), a qual, pelo Parecer nº 32/2009-PJ/IMESC, aprovado pela Chefia, afirmou que a Interessada *“pertence aos Quadros do IMESC, se encontra em efetivo exercício na Ouvidoria, sendo seu cargo regido pela Lei nº 1.080/08 (Anexo II, Subanexo 4)”*, tendo completado *“um bloco de licença-prêmio em 01/10/08, devidamente publicado”* e, como a *“Lei Complementar nº 1080/08, entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/08, conforme dispõe o artigo 59 de referido diploma legal”*, a Interessada *“faz jus a referido benefício, uma vez que completou um bloco de licença-prêmio na data em que a lei começou a produzir efeitos”*, preenchendo os demais requisitos legais para a concessão, devendo a autoridade superior verificar o atendimento aos requisitos impostos pelo § 2º, do artigo 56, da Lei Complementar nº 1.080/2008, opinando pelo deferimento do pedido inicial (fls. 8/12).

3. Em sequência, o Superintendente do IMESC confirmou, nos termos do § 2º, do artigo 56, da Lei Complementar nº 1.080/2008, que há *“necessidade do serviço”* e que a Interessada foi assídua e inexistem penas disciplinares no período de um ano imediatamente anterior à data do requerimento (fl. 13) e, assim, autorizou a conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio (fl. 14).

4. A pedido, os autos retornaram à Procuradoria Jurídica do IMESC (fls. 15/16) e, após a juntada de cópia do Comunicado U.C.R.H. nº 11/2009 (fl. 17) e do despacho do Superintendente do IMESC, publicado no D.O.E,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

edição de 25/09/09, tornando sem efeito a anterior autorização (fl. 18), foi expedido o Parecer nº 39/2009-PJ/IMESC, aprovado pela Chefia, que, em virtude do conteúdo do referido Comunicado – que restringe a conversão apenas aos períodos aquisitivos que se completarem a partir da vigência da Lei Complementar nº 1.080/2008, ou seja, em 18/12/2008 – reafirmou que a Interessada possui direito à referida conversão porque este Diploma Legal, em seu artigo 59, retroagiu a sua vigência a 1º/10/2008, nela incluído os efeitos do artigo 55. Assim, em face da divergência que, segundo informa, também se tornou manifesta no Parecer nº 215/2009, da Consultoria Jurídica da Pasta, exarado no processo SJDC nº 272.931/2008, propôs a oitiva desta Procuradoria Administrativa (fls. 19/25).

5. O Superintendente do IMESC, acolhendo tal proposta, encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Estado (fls. 26/27), por intermédio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 28 e 30), chegando os mesmos a esta Especializada por determinação da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria (fl. 31).

É o relatório, opinamos.

6. Sem a prévia manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, veio o presente processo a esta Procuradoria Administrativa para exame da divergência existente entre o entendimento expresso pelo Comunicado U.C.R.H. nº 11/2009, copiado à fl. 17, e aquele veiculado pelos Pareceres nº 32/2009-PJ/IMESC (fls. 8/11) e nº 39/2009-PJ/IMESC (fls. 19/24).

O referido Comunicado U.C.R.H. nº 11/2009, de 11/03/09, afirma que *“o pagamento da licença prêmio em pecúnia restringir-se-á aos períodos aquisitivos que se completarem a partir da vigência da LC 1080/2008, ou seja, 18/12/2008”*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Por sua vez, os mencionados Pareceres PJ/IMESC nº 32/2009 e nº 39/2009, consignam que, como o artigo 59, da Lei Complementar nº 1.080/2008, retroagiu os seus efeitos a 01/10/08, consideraram esta data como *dies a quo* para cômputo dos períodos aquisitivos que propiciariam a conversão em pecúnia de trinta dias de licença-prêmio, obedecidos os demais requisitos legais. Assim, como a Interessada completou um período de licença-prêmio exatamente em 01/10/08, faria jus à pleiteada conversão.

7. A Lei Complementar nº 1.080/2008, que institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para servidores, embutiu em seus artigos 54 e ss., matéria visivelmente diversa daquela à qual se preordena, *verbis*:

“Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades.

§ 1º - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da

Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1048, de 10 de junho de 2008.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos Quadros das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda regidos por esta lei complementar.

Artigo 55 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 56 - O servidor de que trata o artigo 54 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 57 - A Secretaria de Gestão Pública, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nos artigos 54 a 56 desta lei complementar.

Artigo 58 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, para o corrente exercício, até o limite de R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Artigo 59 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2008, ficando revogados (...)"

8. Do teor destes dispositivos legais, verifica-se que a Interessada, servidora efetiva, encontra-se em exercício em Autarquia (IMESC) (art. 54, *caput*), não fruiu licença-prêmio no ano em que requereu a conversão em pecúnia – 2009 – (art. 54, § 1º) e não pertence aos Quadros da Secretaria de Economia e Planejamento e da Fazenda (art. 54, § 2º).

Ademais, o Centro de Recursos Humanos do IMESC instruiu o requerimento com a declaração de que a Interessada “completou um bloco de licença-prêmio, relativo ao período aquisitivo de 03/10/03 a 01/10/08, conforme publicação do ato de concessão da referida licença, em DOE de 11/12/2008” (art. 56, § 1º, ‘1’), e que, também, a Interessada “não usufruiu qualquer parcela de licença-prêmio no presente exercício, relativo ao referido período aquisitivo” (art. 56, §



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1º, '2') (fl. 5). Por sua vez, o Superintendente do IMESC afirmou a “*necessidade do serviço*” (art. 56, § 2º, '1') e, ainda, a “*assiduidade e ausência de penas disciplinares da requerente no período de um ano imediatamente anterior à data do requerimento*” (art. 56, § 2º, '2').

Todos estes dispositivos legais mencionados, portanto, foram atendidos pela Interessada.

9. No entanto, a Interessada **não** apresentou seu pedido de conversão em pecúnia “três meses antes do mês de seu aniversário”, descumprindo a exigência contida na letra do artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 1.080/2008.

De fato, seu requerimento – sem protocolo – é datado de 13/07/09¹, ou seja, foi elaborado na primeira quinzena do primeiro mês do trimestre que antecedeu o mês de outubro de 2009, não completando o período exigido legalmente para processamento do requerimento de conversão em pecúnia, que é de três meses antes do mês do aniversário do servidor.

Não atentou a Interessada que o artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 1.080/2008 não se refere a três meses anteriores à data de aniversário do servidor, mas, sim, determinou que, entre o pedido e o mês de aniversário haja um interstício de três meses inteiros, contados em meses e não em dias. Assim, a Interessada, aniversariando no mês de outubro, deveria ter protocolado o seu pedido de conversão em pecúnia até 30 de junho, possibilitando o cômputo de três meses integrais medeando tal requerimento e o mês de seu aniversário.

¹ Apesar da flagrante constatação de que o andamento do presente processo iniciou-se, apenas, em 13/08/09 (vide o verso da capa do processo), ou seja, um mês após a data referida pela própria Interessada no documento de fl. 3, demonstrando a clara necessidade de que todos os documentos dirigidos pelo particular à Administração sejam devidamente protocolados, por via mecânica, evitando-se dúvida a respeito da tempestividade do requerimento que, no presente caso, será considerado em virtude de falha da própria Administração em não receber formalmente o documento, nos termos do precedente Parecer



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Nesse panorama, o requerimento de fl. 3 não pode ser conhecido, por intempestivo, pois a Interessada não atendeu ao requisito temporal imposto pelo artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 1.080/2008.

10. Mas, o que motivou a vinda dos autos a esta Especializada foi a divergência referida no item '6', retro, concernente à fixação da data de vigência da Lei Complementar nº 1.080/2008, pelos parâmetros postos pelo seu artigo 59 – data da publicação ou o momento da produção de seus efeitos, estabelecido em 1º/10/08 –, para a determinação do cumprimento da exigência expressa pelo artigo 55 deste Diploma Legal, de que o pagamento indenizatório somente poderia ser efetivado com relação às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completassem a partir da data de sua vigência.

A matéria já foi objeto de estudo nesta Procuradoria Administrativa e foi elucidada pelo Parecer PA nº 168/2009, da lavra da Procuradora do Estado Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi, aprovado pela Chefia da Unidade – que, inclusive, faz referência ao mesmo Parecer CJ-SJDC nº 215/2009, mencionado no Parecer nº 39/2009-PJ/IMESC, porém, não encartado por cópia aos presentes autos – nos seguintes termos, *verbis*:

“Considerados os termos expressos da nova lei, é de se reafirmar que a regra é a fruição do benefício, não a indenização, tanto é que no caput do artigo 54 foi utilizado ‘poderá’ e no § 2º do artigo 56 foi assentada a exigência de haver decisão sobre o deferimento do pedido, inclusive com observância da necessidade do serviço (item 1).

5 – A meu ver, adequados os termos do Comunicado nº 011, da UCRH. Não se trata de norma complementar editada em conformidade com o teor do artigo 57, mas apenas de orientação aos órgãos setoriais e subsetoriais quanto ao alcance do benefício, o que também é lícito à SGP, por sua UCRH, fazer.

De todo modo, parece-me que a interpretação correta das disposições da nova lei é contrária à dada pela CJ/SJDC,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

sob pena de incongruência do dispositivo ante a desnecessidade de prever 'a partir da data da vigência desta lei complementar' se a intenção era dar às licenças-prêmio o mesmo tratamento dado ao Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários. Para esse fim, bastava o teor do artigo 59, que abrangeria todos os dispositivos. Cediço que a lei não deve conter palavras inúteis, resta claro que o artigo 55 contém norma restritiva: restringe o pagamento da indenização às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir da data da vigência da LC 1080 que coincide com a entrada em vigor, na data da publicação.

No parecer PA-3 nº 159/99², examinou-se a aplicação de lei complementar³ que, embora de vigência imediata (na data de sua publicação), suspendeu a própria eficácia até 1º.02.1998; ali se afirmou a distinção entre os conceitos de vigência e eficácia, invocando-se as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, PINTO FERREIRA, RUBENS LIMONGI FRANÇA, VICENTE RÁO, concluindo-se que

'16. Nos termos do previsto na lei complementar em discussão, portanto, embora vigente desde a data de sua publicação, foi vontade do legislador que os efeitos da nova norma posta no ordenamento jurídico apenas fossem válidos a partir de 1º de fevereiro de 1998. É certo que a melhor técnica legislativa, em conformidade com a norma do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, talvez fosse fixar a vigência a partir dessa data e não da publicação, como feito. De qualquer sorte, dúvida não resta que antes de 1º de fevereiro de 1998 a lei nova não produziu efeitos. Assim, as situações jurídicas pretéritas continuavam a ser regidas pela legislação então em vigor.'

E no parecer PA nº 335/2002⁴, afirmou-se:

'11.2 – Dados os termos do dispositivo legal colacionado, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 907/2001 (22/12/2001, data de sua publicação) restou afastado o óbice legal anteriormente existente para a inclusão de valores pagos a título de PIPQ na base de cálculo do décimo terceiro salário instituído pela Lei Complementar nº 644/89.

11.3 – Releva, porém, notar que a Lei Complementar nº 907/2001, nos termos de seu artigo 16, entrou em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos. Destarte, a alteração legislativa ocorrida só tornou viável a inclusão, na base de cálculo do décimo terceiro salário, de valores pagos a título de PIPQ após 22/12/2001.'

² Da lavra da Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

³ Nº 836, de 30.12.1997

⁴ Da lavra da Procuradora do Estado PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

E com a invocação dos termos do artigo 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICCC) e do magistério de OSCAR TENÓRIO, aduziu-se ali:

*'15 – A propósito do tema, entretanto, é importante destacar que a L. C. n° 907/2001 dispôs, em seu artigo 16, que **'esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação'** [ocorrida em 22/12/2001].*

...

15.2 – Do efeito imediato e geral de que passou a revestir-se a Lei Complementar Estadual n° 907/2001 desde o momento de sua entrada em vigor, decorre, nos termos da lição doutrinária colacionada, que as situações jurídicas reguladas por essa lei complementar passaram a sujeitar-se à sua disciplina desde o dia em que, por vontade do legislador, iniciou-se a sua vigência.'

Também quando da apreciação dos precedentes pareceres PA n° 58/2003⁵ e 66/2003⁶, foram examinadas questões relativas à aplicação da lei no tempo (retroativa ou imediata com efeitos retrospectivos)⁷, sendo certo 'que, por ser a irretroatividade regra 'estrutural' do sistema jurídico, a determinação de algum efeito retrooperante, quando estabelecido pelo legislador, se faça de modo expresso⁸'. Vale insistir: o direito é, em regra, estabelecido para reger o futuro; assim, a edição de normas com efeito retroativo é hipótese excepcional e deve ser expressa; ademais, não se deve identificar ou confundir irretroatividade com aplicação imediata.

A LC 1080 previu produção de efeitos a partir de 1º.10.2008, antecipando sua eficácia para alguns dispositivos, excetuada a conversão em pecúnia de parte de licença-prêmio. Este, a meu ver, o sentido que se extrai do teor dos artigos 55 e 59 da referida lei complementar (lei nova em vigor na data da publicação, mas com produção de efeitos, para parte dos dispositivos, em data passada).

Assim, não se põe a questão de proteção ao direito adquirido (não havia e não há direito adquirido à conversão em pecúnia de parte de licença-prêmio), ao ato jurídico perfeito (o ato de autorização de fls. 07 – cujos quadros 'autorizo a conversão' e 'não autorizo a conversão' sequer foram assinados, embora a autoridade tenha assinado no campo próprio – não pode ser assim entendido) e à coisa julgada (inexistente) referida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Nem há conflito entre a vigência da lei (a partir da publicação) e a produção de efeitos (a partir da publicação para conversão em pecúnia de parte de licença-prêmio e a partir de 1º.10.2008

⁵ Da lavra da Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

⁶ Da lavra do Procurador do Estado MAURO DE MEDEIROS KELLER

⁷ Mudança constitucional atinente à contagem de tempo de serviço, real ou ficto, e tempo de contribuição

⁸ N° 13 do PA 66/2003



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

para demais dispositivos), não se pondo a discussão quanto ao regramento decorrente da LICC. Estamos diante de norma específica que instituiu uma exceção legal (a possibilidade de conversão parcial de fruição em indenização), com vigência e eficácia a partir de 18.12.2008, como expressamente quis o legislador e restou afirmado com a edição da LC 1080.

A propósito de outras normas que também admitiram a excepcional conversão em pecúnia de parte do benefício, vale ressaltar serem igualmente restritivas, senão vejamos:

a) A LC 989, de 17.01.2006, previu a possibilidade para as polícias civil e militar; no decreto 52.031, de 03.08.2007, que disciplinou a aplicação do artigo 4º A da LC 857/1999, com a redação dada pela referida LC 989, encontramos a seguinte regra: 'Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se exclusivamente às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir desta data.';

b) A LC 1015, de 15.10.2007, previu a possibilidade para os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, encontrando-se no seu artigo 7º a seguinte disposição: 'Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir desta data.';

c) A LC 1051, de 24.06.2008, previu a possibilidade para integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, encontrando-se no seu artigo 7º a seguinte disposição: 'Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completem a partir de 1º de maio de 2008.'

(destaques do original)

A questão foi tratada de forma similar pelo Parecer PA nº 174/2009, de mesma autoria, merecendo, ambos os pareceres, nesta parte, aprovação da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria e do Procurador Geral do Estado, aplicando-se, integralmente, ao caso em análise.

11. Nos termos da Declaração de fl. 5, a Interessada completou um bloco de licença-prêmio em **01/10/08**, relativo ao período aquisitivo de 03/10/03 a 01/10/08, conforme publicação do ato de concessão do referido benefício, no DOE, edição de 11/12/2008. Nestes termos, não atendeu à exigência do artigo 55, da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

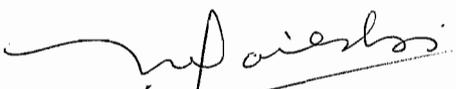
Lei Complementar nº 1.080/2008, que apenas permite o pagamento de indenização parcial de licença-prêmio cujos “*períodos aquisitivos se completem a partir da data da vigência*” do referido Diploma Legal, estabelecida a partir de sua publicação, em **18/12/08**.

Isso porque, “*a **publicação** torna de conhecimento geral a existência do novo ato normativo, sendo relevante para fixar o momento da **vigência** da lei.*”⁹, e o artigo 55 é expresso em indicar que o marco definidor do período de licença-prêmio a ser considerado é aquele completado a partir da **vigência** da Lei Complementar nº 1.080/2008 e, não, a data da produção de seus efeitos, retroativamente estabelecida em 1º/10/08.

12. Ante o exposto, fixado o entendimento de que, para o fim indenizatório previsto no artigo 55, a vigência da Lei Complementar nº 1.080/2008 deve ser contada a partir da data de sua publicação – 18/12/2008 –, prestigiando-se a letra do Comunicado U.C.R.H. nº 11/2009, impõe-se o indeferimento do pedido de fl. 3, mantendo-se o despacho publicado no D.O.E., edição de 25/09/2009, que tornou sem efeito a autorização de conversão em pecúnia da parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, correspondente ao período de 03/10/2003 a 01/10/2008, conforme consta à fl. 18.

À consideração superior.

São Paulo, 30 de dezembro de 2009.


MARISA FÁTIMA GAIESKI
Procuradora do Estado
OAB/SP 74.843

⁹ MENDES, Gilmar Mendes, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 2007, pág.834, g.n.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: IMESC nº 135/2009 (GDOC nº 16847-719061/2009)

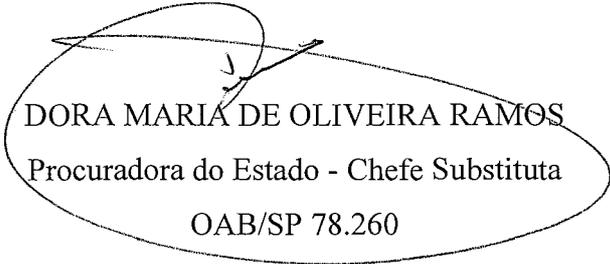
INTERESSADO: NOÊMIA LÚCIA FRANÇA

PARECER: PA nº 209/2009

De acordo com o Parecer PA nº 209/2009.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 30 de dezembro de 2009.



DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado - Chefe Substituta
OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: PGE 16847-719091-2009
Interessado: Noêmia Lucia França
Assunto: Parecer PA 209/2009

De acordo com as conclusões do Parecer PA 209/2009, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se este expediente ao Senhor Procurador Geral do Estado.

GPG, 12 de julho de 2010.

**ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO – ÁREA DA
CONSULTORIA GERAL**

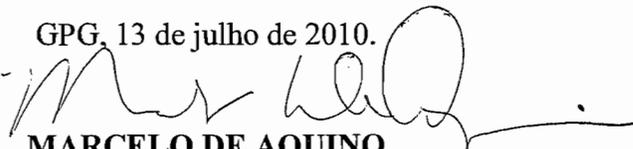


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: PGE 16847-719091-2009
Interessado: Noêmia Lucia França
Assunto: Parecer PA 209/2009

1. Concluiu o Parecer PA 209/2009 que, para o efeito indenizatório previsto no artigo 55, a vigência da Lei Complementar n. 1080/2008 deve ser contada a partir de sua publicação (18.12.2008), prestigiando o comunicado UCRH n. 11/2009. Propôs a peça opinativa, ainda, o indeferimento do requerimento de fl. 3.
2. Nos termos das manifestações da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA 209/2009.
3. Devolva-se este expediente ao IMESC por meio da Procuradoria Jurídica que serve aquela autarquia, cujo superintendente deverá apreciar o requerimento de fl. 3.
4. Expeça-se ofício-circular às Consultorias Jurídicas para ciência deste Parecer.

GPG, 13 de julho de 2010.


MARCELO DE AQUINO

**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE**